

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2018, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a participação de padrinhos afetivos nos programas de adoção.*

SF/19724.95634-48

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2018, com o objetivo de alterar o § 2º do art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), dele excluindo a restrição na qual aqueles que participem dos programas de apadrinhamento ficam impossibilitados de inscreverem-se nos cadastros de adoção.

Antes de ser encaminhado a esta Comissão, o Projeto já passou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde obteve o Parecer nº 55, de 2018, pela sua aprovação sem emendas, oportunidade em que se destacou que a participação nos programas de apadrinhamento muitas vezes acaba sensibilizando os interessados e propiciando a adoção de crianças mais velhas, com deficiência ou irmãos, justamente aquelas com pouca ou nenhuma perspectiva de adoção, razão pela qual a restrição legal ora em vigor deveria ser revogada.

À matéria não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre os temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência, como no caso em apreço, no qual a matéria foi despachada pela Presidência, quando da sua leitura em Plenário, primeiramente ao exame de mérito pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para em seguida ser apreciada por esta Comissão, em caráter terminativo, nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 221, de 2018, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i*) possui o atributo da generalidade; *ii*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

No mérito, deve ser reiterado que a matéria já recebeu manifestação favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na qual foi realçado que a facilitação da adoção de crianças e adolescentes com pouca ou nenhuma perspectiva de adoção por aqueles que participam de programas de apadrinhamento tem como fundamento o superior interesse dessas mesmas crianças e adolescentes, de maneira que é de se esperar que o estreitamento dos laços pelos padrinhos seja um facilitador para o acolhimento delas no seio de uma nova família.

Em acréscimo, deve ser anotado que esse mesmo tema já foi objeto de apreciação pelo Congresso Nacional anteriormente, quando da edição da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que incluiu o referido art. 19-B no Estatuto da Criança e do Adolescente, dando-lhe a redação do § 2º em apreço. Esse mesmo § 2º acabou sendo vetado pelo Presidente da República justamente sob o argumento, alinhavado em suas razões de veto,

SF/19724.95634-48

de que a manutenção do dispositivo implicaria em prejuízo a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, ao vedar a possibilidade de serem apadrinhadas por quem está inscrito nos cadastros de adoção, sendo que o perfil priorizado nos programas de apadrinhamento é justamente o de crianças e adolescentes com remotas possibilidades de reinserção familiar. A realidade tem mostrado que parte desse contingente tem logrado sua adoção após a participação em programas de apadrinhamento e construção gradativa de vínculo afetivo com padrinhos e madrinhas, potenciais adotantes (Mensagem nº 466, de 22 de novembro de 2017).

Ocorre que, em 20 de fevereiro de 2018, o Congresso Nacional reuniu-se e houve por bem derrubar o mencionado voto, que acabou resultando na promulgação das partes vetadas em 23 de fevereiro de 2018.

Sendo assim, verifica-se que a iniciativa do Senador Garibaldi Alves Filho tem por intuito abrir nova oportunidade para o aprimoramento do texto legislativo indicado, na expectativa de que essa solução, anteriormente tentada, possa enfim ser adotada e efetivamente contribuir para incrementar o número de adoções, especialmente entre aquelas crianças e adolescentes com maior dificuldade de encontrar um novo lar.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 221, de 2018, em virtude de nele não termos encontrado vício algum de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, ao tempo em que, no mérito, manifestamo-nos em consonância com o parecer favorável recebido da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19724.95634-48